



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108981 - RN (2023/0407738-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ALIENE CARNEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ZENAIDE BARROS CANDIDO
AGRAVANTE : MARIA DA SALETE MENDES
AGRAVANTE : MARIA ROSINEIDE SA DE LIMA SANTANA
AGRAVANTE : ROSEANE MARIA DA SILVA MADUREIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES EUFLAUSINO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARLEIDE FIRMINO DE OLIVEIRA AMARANTE
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA TRAJANO PINHEIRO
AGRAVANTE : ENILDES DE JESUS PEREIRA FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDETE FURTADO DIAS DE FREITAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
JOSÉ ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA - RN005155
LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADO : NAYARA DE SOUZA RODRIGUES - RN012839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DIRIGIDA À ENTE MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A tese do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi efetivamente examinada no acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108981 - RN (2023/0407738-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ALIENE CARNEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ZENAIDE BARROS CANDIDO
AGRAVANTE : MARIA DA SALETE MENDES
AGRAVANTE : MARIA ROSINEIDE SA DE LIMA SANTANA
AGRAVANTE : ROSEANE MARIA DA SILVA MADUREIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES EUFLAUSINO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARLEIDE FIRMINO DE OLIVEIRA AMARANTE
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA TRAJANO PINHEIRO
AGRAVANTE : ENILDES DE JESUS PEREIRA FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDETE FURTADO DIAS DE FREITAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
JOSÉ ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA - RN005155
LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADO : NAYARA DE SOUZA RODRIGUES - RN012839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DIRIGIDA À ENTE MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A tese do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi efetivamente examinada no acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALIENE CARNEIRO DE OLIVEIRA e OUTROS contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 1.266-1.269):

Não há como conhecer do Recurso Especial, tendo em vista que não houve o prequestionamento da tese recursal quanto à suposta ofensa aos arts. 224, § 1º, 313, VI, e 314 do CPC, já que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem à luz de tais dispositivos legais. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento.

Nesse contexto, se, mesmo após a oposição dos Aclaratórios houvesse persistido omissão, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, providência da qual não se desincumbiu.

A propósito, cito:

(...)

Cabe destacar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do Recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência contida na própria previsão constitucional, ao tratar do Recurso Especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Assim, "para que se configure o prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como tenha sido exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.511.330/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019), o que não ocorreu.

Apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a Corte a quo acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência se não houver a emissão de juízo de valor sobre a matéria (AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2008.)

Acrescente-se que não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição (AgInt no REsp n. 1.758.141/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/5/2019).

Ademais, conforme observou o ilustre Membro do Parquet (fls. 1.262, e-STJ):

(...)

Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Apelo Nobre pela alínea a do permissivo constitucional. Nessa senda:

(...)

Por tudo isso, não conheço do Recurso Especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Os agravantes sustentam que "a matéria do Agravo de Instrumento para destrancar Recurso Especial foi devidamente indicada no Recurso Especial e examinada na corte de origem".

Afirmam que o conteúdo jurídico foi indicado de maneira expressa e debatido na peça recursal.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma para que seja dado provimento ao recurso especial.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 1.283).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante as razões do agravo interno, denota-se que a decisão monocrática deve ser mantida, especialmente porquanto os agravantes não trouxeram argumentos suficientes para desconstituí-la.

Em relação à tese de que a prescrição da pretensão executória não poderia ter sido reconhecida no caso, porquanto a parte não teve acesso aos autos físicos e documentos necessários para ingressar com a execução, em razão da pandemia do COVID-19, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi efetivamente examinada no acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, conforme estabelecido na decisão recorrida, do requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CAPINZAL CONDENADO EM DEMANDA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A tese do recurso especial não foi objeto de análise, a despeito da oposição de embargos de declaração, sob o viés pretendido pela agravante, pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as decisões monocráticas não servem como paradigmas à comprovação de dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.930.521/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Importante acrescentar, quanto ao ponto, "que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que mesmo as matérias de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem de prequestionamento para que possam ser analisadas na instância extraordinária. Precedentes: AgInt no REsp 1856683/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/05/2021; AgInt no AREsp 1090437/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/12/2019; REsp 1383671/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/05/2019" (EDcl no REsp n. 1.772.855/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.108.981 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0407738-6

Número de Origem:

08016384420208205129 08092580320228200000 8016384420208205129 8092580320228200000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALIENE CARNEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ZENAIDE BARROS CANDIDO

RECORRENTE : MARIA DA SALETE MENDES

RECORRENTE : MARIA ROSINEIDE SA DE LIMA SANTANA

RECORRENTE : ROSEANE MARIA DA SILVA MADUREIRA

RECORRENTE : MARIA DAS DORES EUFLAUSINO DA SILVEIRA

RECORRENTE : MARLEIDE FIRMINO DE OLIVEIRA AMARANTE

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA TRAJANO PINHEIRO

RECORRENTE : ENILDES DE JESUS PEREIRA FERREIRA

RECORRENTE : CLAUDETE FURTADO DIAS DE FREITAS

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864

JOSÉ ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA - RN005155

LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADVOGADO : NAYARA DE SOUZA RODRIGUES - RN012839

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALIENE CARNEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ZENAIDE BARROS CANDIDO
AGRAVANTE : MARIA DA SALETE MENDES
AGRAVANTE : MARIA ROSINEIDE SA DE LIMA SANTANA
AGRAVANTE : ROSEANE MARIA DA SILVA MADUREIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES EUFLAUSINO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARLEIDE FIRMINO DE OLIVEIRA AMARANTE
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA TRAJANO PINHEIRO
AGRAVANTE : ENILDES DE JESUS PEREIRA FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDETE FURTADO DIAS DE FREITAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
 JOSÉ ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA - RN005155
 LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADO : NAYARA DE SOUZA RODRIGUES - RN012839

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024